



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 24/2005:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Suazilândia sobre a Isenção de Vistos, celebrado em Maputo, aos 12 de Agosto de 2005.

Ministérios da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 196/2005:

Aprova o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Nampula.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 197/2005:

Aprova os currícula dos cursos de Construção de Edifícios, de Contabilidade e Gestão e de Agro-Pecuária no Instituto Médio do Alvor.

Ministério das Pescas:

Despacho

Delega no Secretário Permanente poderes de gestão corrente.

Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental:

Diploma Ministerial n.º 198/2005:

Concernente a coordenação sectorial na implementação efectiva do Regulamento Sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, aprovado pelo Decreto n.º 45/2005, de 29 de Setembro.

Despacho

Concernente a emissão das licenças ambientais relativas a projectos de actividade de montante igual ou superior a um milhão de dólares norte-americanos.

Ministérios da Indústria e Comércio, da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 199/2005:

Aprova os quadros de pessoal comum e privativo do Instituto de Propriedade Industrial.

Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 200/2005:

Aprova os quadros de pessoal comum e privativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 24/2005

de 28 de Setembro

Havendo necessidade de observar as formalidades necessárias para a entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Suazilândia sobre a Isenção de Vistos, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1.º É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Suazilândia sobre a Isenção de Vistos, celebrado em Maputo, aos 12 de Agosto de 2005, em anexo e que é parte integrante desta Resolução.

Art. 2.º — Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Interior são encarregues de coordenar a adopção de medidas necessárias para a implementação do presente Acordo e da avaliação do seu impacto nas relações entre os dois países.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Agosto de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Suazilândia sobre a Isenção de Vistos

O Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Suazilândia (doravante denominados conjuntamente por “Partes”);

Desejando estreitar as suas cordiais relações e promover o desenvolvimento económico e comercial, cultural e social entre os dois países, e

Reconhecendo o papel histórico que o movimento de pessoas desempenha no desenvolvimento social, cultural e económico dos dois países.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Isenção de visto

Os cidadãos de cada uma das Partes portadores de Passaporte Diplomático, de Serviço, Normal ou Documento de Viagem equiparado e Passaportes de Emergência/Temporários, cuja validade não é inferior a 30 dias, podem entrar no outro país, isentos de visto para visita até trinta dias, após os quais um visto de visitante poderá ser concedido.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

A isenção de visto nos termos do presente Acordo não se aplica para efeitos de residência, emprego e estudos no outro país.

ARTIGO 3

Observância da legislação sobre Migração

O presente Acordo não isenta os cidadãos dos dois países da obrigação do cumprimento dos procedimentos legais internos relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros em vigor em cada um dos países.

ARTIGO 4

Interdição de entrada

As disposições do presente Acordo não impedem as competentes autoridades da República de Moçambique e do Reino da Suazilândia de recusar a entrada nos respectivos territórios de qualquer pessoa que considerem indesejável.

ARTIGO 5

Suspensão do Acordo

1. Cada uma das Partes pode suspender a implementação do presente Acordo, por razões de Segurança Nacional, Ordem e Saúde Pública.

2. Logo que a decisão nesse sentido for tomada, a Parte interessada notificará a outra Parte, através dos canais diplomáticos, da sua intenção de suspender o presente Acordo.

ARTIGO 6

Troca de amostras de Passaportes

As Partes fornecerão, através dos canais diplomáticos, amostras do Passaporte Diplomático, de Serviço, Normal ou Documentos de Viagem equiparados, Passaporte de Emergência/Temporário, com antecedência de pelo menos, trinta (30) dias em relação à data da sua introdução.

ARTIGO 7

Resolução de litígios

Qualquer litígio entre as Partes resultante da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvido por via amigável, através de consultas ou negociações entre si.

ARTIGO 8

Emendas

O presente Acordo pode ser emendado pelas Partes, por consenso, através de troca de notas pelos canais diplomáticos, ou por outras formas acordadas.

ARTIGO 9

Cessaçã

O presente Acordo permanecerá em vigor até à sua denúncia por qualquer das Partes, através da notificação da intenção, pelos canais diplomáticos, com 180 dias de antecedência.

ARTIGO 10

Entrada em vigor, duração e denúncia

O presente Acordo entra em vigor na data em que cada uma das Partes tiver notificado a outra, por escrito, através de canais diplomáticos, sobre o cumprimento dos procedimentos constitucionais necessários para a sua implementação. A data da entrada em vigor é a data da última notificação.

Em testemunho do que, os signatários assinaram e autenticaram o presente Acordo, feito em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Assinado em Maputo, aos 12 de Agosto de 2005. — Pelo Governo da República de Moçambique, *Alcinda António de Abreu*, (Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação). — Pelo Governo do Reino da Suazilândia, *Mabili Dlamini*, (Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Comércio).

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 196/2005 de 20 de Setembro

Pelo Diploma do Primeiro-Ministro n.º 1/2001, de 10 de Janeiro, foi publicado o Estatuto Órgânico dos Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate a Droga.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Nampula, constante em anexo ao presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 22 de Julho de 2005. — O Ministro da Administração Estatal, *Lucas Chomera Jeremias*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Quadro de pessoal Provincial Sectorial

Designação	DP	Total
Carreiras e funções:		
Funções de direcção e chefia:		
Director do GPPCD	1	1
Chefe de Departamento Provincial	3	3
Chefe de Secretaria Provincial	1	1
<i>Subtotal</i>	5	5
Carreiras de regime geral:		
Técnico profissional em administração pública	1	1
Técnico profissional	2	2
Técnico	4	4
Assistente técnico	4	4
Auxiliar administrativo	4	4
Operário	1	1
Agente de serviço	2	2
Auxiliar	2	2
<i>Subtotal</i>	20	20
<i>Total geral</i>	25	25

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Diploma Ministerial n.º 197/2005**

de 28 de Setembro

Havendo necessidade de se ministrar e reconhecer os cursos médios de Construção de Edifícios, Contabilidade e Gestão, e de Agro-Pecuária no Instituto Médio Politécnico do ALVOR, no uso das competências que me são conferidas nos termos do n.º 7 do artigo 3 do Decreto n.º 16/2000, de 3 de Outubro, determino:

Artigo 1. São aprovados os currículos dos cursos de Construção de Edifícios, de Contabilidade e Gestão e de Agro-Pecuária no Instituto Médio do ALVOR.

Art. 2 - 1. Os cursos ora introduzidos tem a duração de 3 (três anos) sendo o nível de ingresso a 10.ª classe do SNE ou equivalente.

2. Aos graduados dos cursos médios acima referidos é lhes conferido o grau de Técnico Médio.

Art. 3. É conferido ao Instituto Médio Técnico do ALVOR a competência para emissão de certificados dos graduados com a necessária homologação dos órgãos competentes do Ministério da Educação.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 11 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Educação,
Alcido Eduardo Nguenha.

MINISTÉRIO DAS PISCAS**Despacho**

Havendo necessidade de imprimir maior celeridade no processo de gestão de recursos humanos, é delegada no Secretário Permanente, nos termos da alínea c) do número 3

do artigo 4 do Decreto n.º 46/2000, de 28 de Novembro, competência para autorizar licenças anuais de técnicos superiores e chefes de departamentos centrais não autónomos do Ministério das Pescas.

Maputo, 11 de Agosto de 2005. — O Ministro das Pescas,
Cadmiel Filiane Mutemba.

MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL**Diploma Ministerial n.º 198/2005**

de 28 de Setembro

Havendo necessidade de se assegurar a coordenação sectorial na implementação efectiva do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, e consequentemente imprimir-se maior celeridade ao processo de licenciamento ambiental a todos os níveis, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1, do mesmo dispositivo legal, o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental determino:

Artigo 1 - 1. Todos os projectos de actividade relativos ao processo de licenciamento ambiental devem ser submetidos à entidade ambiental do respectivo local de implementação.

2. Os projectos de categoria "A" só podem ser remetidos à decisão da Direcção Nacional de Avaliação do Impacto Ambiental, sobre a viabilidade ambiental da actividade, quando acompanhados de um parecer da entidade ambiental local.

Art. 2. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 27 de Julho de 2005. — O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, *Luciano André de Castro.*

Despacho

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1 do Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, que aprova o Regulamento Sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental decide:

Artigo 1. As licenças ambientais relativas a projectos de actividade de montante igual ou superior a um milhão de dólares norte americanos são emitidas pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.

Art. 2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 27 de Julho de 2005. — O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, *Luciano André de Castro.*

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANÇAS**Diploma Ministerial n.º 199/2005**

de 28 de Setembro

Pelo Decreto n.º 50/2003, de 24 de Dezembro, foi criado o Instituto de Propriedade Industrial e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Indústria e Comércio, da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. São aprovados os quadros de pessoal comum e privativo do Instituto de Propriedade Industrial, constante do mapa em anexo ao presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 22 de Julho de 2005. — O Ministro da Indústria e Comércio, *António Fernando*. — O Ministro da Administração Estatal, *Lucas Chomera Jeremias*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Quadro geral comum de pessoal		
Designação	Órgão	Total
Funções de direcção e chefia:		
Director-Geral	1	1
Director dos Serviços Centrais	3	3
Chefe de Departamento	2	2
Chefe de Secção	6	6
Secretária Executiva	1	1
<i>Subtotal</i>	13	13
Carreiras de regime geral:		
Especialista	1	1
Técnico superior NI	2	2
Técnico profissional	3	3
Técnico	3	3
<i>Subtotal</i>	9	9
Carreiras de regime especial diferenciado:		
Informática:		
Técnico superior de informática	1	1
Programador	1	1
Operador de sistemas	1	1
<i>Subtotal</i>	3	3
<i>Total geral</i>	25	25

Quadro geral privativo de pessoal		
Designação	Órgão central	Total
Carreiras de regime geral:		
Auxiliar administrativo	2	2
Operário	1	1
Agente de serviço	2	2
<i>Total geral</i>	5	5

MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 200/2005

de 28 de Setembro

Pelo Diploma Ministerial n.º 153/2005, de 2 de Agosto, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Ciência e Tecnologia, da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. São aprovados os quadros de pessoal comum e privativo do Ministério da Ciência e Tecnologia, constantes do mapa em anexo ao presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 22 de Agosto de 2005. — O Ministro da Ciência e Tecnologia, *Venâncio Simão Massingue*. — O Ministro da Administração Estatal, *Lucas Chomera Jeremias*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Quadro geral comum de pessoal

Designação	Órgão central	Gaza	Tete	Nampula	Total
Funções de direcção e chefia:					
Secretário Permanente	1	-	-	-	1
Acessor de Ministro	4	-	-	-	4
Director Nacional	4	-	-	-	4
Director Nacional Adjunto	4	-	-	-	4
Inspector-Geral	1	-	-	-	1
Chefe de Gabinete	1	-	-	-	1
Assistente.....	7	1	1	1	10
Chefe de Departamento Central	13	-	-	-	13
Delegado Regional	-	1	1	1	3
Secretário Particular	3	0	0	0	3
<i>Subtotal</i>	38	2	2	2	44
Carreiras de regime geral:					
Especialista	3	1	1	1	6
Técnico superior N1	26	2	2	2	32
Técnico superior de administração pública N1.....	5	0	0	0	5
Técnico superior N2.....	2	0	0	0	2
<i>Subtotal</i>	36	3	3	3	45
Carreiras específicas:					
Técnico superior de Estatística N1.....	1	1	1	1	4
<i>Subtotal</i>	1	1	1	1	4
Especial não diferenciado:					
Carreira de informática:					
Técnico superior de informática	9	0	0	0	9
Carreiras de inspecção superior:					
Inspector superior	2	0	0	0	2
Carreiras de auditoria:					
Auditor	1	0	0	0	1
<i>Subtotal</i>	12	0	0	0	12
Especial diferenciado:					
Carreiras de investigação científica:					
Investigador coordenador	1	0	0	0	1
Investigador principal	2	0	0	0	2
Investigador auxiliar	2	0	0	0	2
Investigador assistente.....	3	0	0	0	3
Investigador estagiário.....	4	0	0	0	4
<i>Subtotal</i>	12	0	0	0	12
<i>Total geral</i>	99	6	6	6	117

Quadro geral privativo de pessoal

Designação	Órgão central	Total
Carreiras de regime geral:		
Técnico profissional	20	20
Técnico profissional de administração pública	2	2
Agente técnico	3	3
Auxiliar administrativo	11	11
Agente de serviço	7	7
<i>Subtotal</i>	43	43
Especial não diferenciado:		
Carreira de informática:		
Operador de sistemas	6	6
Programador	1	1
<i>Subtotal</i>	7	7
<i>Total geral</i>	50	50